



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ESPELHO DA RESPOSTA ESPERADA PARA AS QUESTÕES DISSERTATIVAS E PARECER JURÍDICO

CARGO: 301 – PROCURADOR

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2020

QUESTÃO 1

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, respondesse positivamente, justificando que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito, com o auxílio do tribunal de contas, que emitirá parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, bem como do RE 848.826 (STF).

QUESTÃO 2

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, respondesse com relação ao ponto **a)**, que o serviço público constitui uma atividade administrativa destinada a satisfação concreta de necessidades materiais ou imateriais, individuais ou transindividuais, vinculadas a um direito fundamental. Observando que, com a constitucionalização do Direito Administrativo, o parâmetro de validade direto da ação do gestor público passa a ser a Constituição e a centralidade deontológica exercida pelo rol de direitos fundamentais (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 13ª Ed, 2018). No que toca ao item **b)**, o candidato precisava apontar que, a despeito da existência de divergência doutrinária, prevalece no âmbito do Estado de São Paulo o entendimento de que compete ao poder executivo dispor sobre a forma de organização e prestação dos serviços públicos, não cabendo qualquer interferência do Poder Legislativo nesse âmbito, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes ((TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025560-75.2021.8.26.0000; Relator(a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021). A impossibilidade de as Leis Orgânicas e Constituições Estaduais condicionar o exercício de funções próprias do Poder Executivo à prévia autorização legislativa, fora das hipóteses previstas na Constituição Federal, também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 676, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068).

QUESTÃO 3

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, indicasse com relação ao item **a)**, dois princípios do Direito Previdenciário e os conceituasse. Foram considerados os seguintes princípios: da solidariedade, da vedação ao retrocesso social, da proteção ao hipossuficiente, universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração. Com relação ao item **b)**, era preciso indicar que, da leitura dos §§ 3º e 12 do artigo 40, c/c o § 11 do artigo 201 da CF, fica claro que somente pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Dessa forma, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. Com relação ao item **c)**, deveria apontar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.

PARECER JURÍDICO

Esperava-se que o candidato elaborasse “Parecer Jurídico”, a fim de emitir opinião jurídica sobre os questionamentos apresentados ao órgão de assessoramento jurídico. O documento deveria obedecer a pressupostos formais normalmente presentes nesse tipo de manifestação, quais sejam: **i)** indicação do assunto; **ii)** ementa; **iii)** fundamentação; **iv)** conclusão; **v)** data e assinatura.

Para além dessa estrutura básica, o candidato deveria tratar dos seguintes temas: **i)** constitucionalidade de lei local que fixa tempo máximo para a espera de clientes em filas de instituições bancárias; **ii)** inconstitucionalidade formal de lei local que dispõe sobre a proibição de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte por falta de fornecimento; **iii)** inconstitucionalidade de norma presente em lei orgânica que amplia as matérias sujeitas à reserva de lei complementar para além dos temas previstos na Constituição Federal; **iv)** competência para atribuir nome a ruas.

Com relação ao ponto **i)**, era preciso que o candidato indicasse que compete aos Municípios definir o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Isso porque a norma não estipula, de forma direta, qualquer tipo de dever de contratação de pessoal por parte dos destinatários, bem como que o tema possui, segundo a jurisprudência do STF, nítido interesse local:

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137).

No que toca ao tema **ii)**, era preciso que o candidato abordasse igualmente o assunto sob a ótica da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo a Corte, os entes subnacionais não dispõem de atribuição para regular sobre o assunto, dado que a competência para legislar sobre energia é privativa da União (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como que a execução do referido serviço é de titularidade do poder público federal.

Vale reforçar, ainda, que a alteração de critérios sensíveis à contratos de concessão e em contrariedade com normas técnicas produzidas por agência reguladora federal (ANEEL) tem a potencialidade de produzir impacto na política tarifária do setor.

Em caso análogo, observa-se que o STF decidiu o seguinte:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011. 2. Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente. 3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia (ADI 5610, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019).

No que toca ao ponto **iii)**, era preciso que o candidato apontasse – mais uma vez, na linha da jurisprudência do STF – que a ampliação das hipóteses de reserva de lei complementar, por lei orgânica local, para além das situações contempladas na Constituição Federal é inconstitucional. Isso porque a estipulação de que um tema somente deverá ser submetido à aprovação qualificada produz impacto direto no arranjo representativo desenhado pelo constituinte originário, motivo pelo qual as leis orgânicas não podem regular o assunto sem seguir os parâmetros definidos pela Lei Maior. A respeito do assunto, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que

marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-20.

Por fim, no que toca ao item **iv)**, esperava-se que o candidato indicasse que os poderes executivo e legislativo possuem a competência comum para, no âmbito de atuação de cada um, conferir denominação de vias e logradouros públicos, na linha da jurisprudência do STF (RE 1151237/SP).